

## Crítica marxista do estado e do direito: Nicos Poulantzas em debate

Thais Hoshika<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo propõe-se a analisar criticamente os pressupostos teóricos da teoria política desenvolvida por Nicos Poulantzas na fase intermediária de sua trajetória intelectual. Partindo da problemática da autonomia relativa do político, procura-se evidenciar as potencialidades e limites da exposição de Poulantzas e os contrapor aos resultados obtidos com a derivação sistemática da especificidade do direito e do estado das categorias econômicas estruturantes da sociabilidade capitalista.

**Palavras-chave:** autonomia relativa; superestrutura jurídico-política; estado-sociedade civil; normatividade; derivação.

### Marxist critique of the state and law: beyond Nicos Poulantzas

**Abstract:** This article aims to critically analyze the theoretical assumptions of the political theory developed by Nicos Poulantzas in the middle phase of his intellectual trajectory. Starting from the problem of the relative autonomy of the political, we seek to highlight the potentialities and limits of Poulantzas' exposure and oppose them to the results obtained with the systematic derivation of the specificity of the law and the state from the structuring economic categories of capitalist sociability.

**Keywords:** *relative autonomy; juridical-political superstructure; State-civil society; normativity; derivation.*

### Introdução

Poulantzas representa, ainda hoje, uma das principais correntes do marxismo responsáveis por apresentar um estudo sistemático da problemática concernente ao estado capitalista, dedicando-se na construção de uma teoria política capaz não apenas de identificar a especificidade do político no capitalismo, mas, sobretudo, de passar para as etapas seguintes do processo de abstração com a construção de categorias específicas à região do político, na

---

<sup>1</sup> Mestranda pela Universidade de São Paulo (USP). *E-mail:* thaishoshika@gmail.com.

medida em que a análise do modo de produção capitalista “em geral” passa para investigações mais concretas de formações sociais determinadas.

Considerando as diferentes fases do pensamento de Poulantzas, marcados, respectivamente, pela aproximação do existencialismo de Sartre, o marxismo estruturalista e a teoria do poder de Foucault (MOTTA, 2010, p. 368); o debate a que se propõe a presente investigação tem como objeto o ponto mais alto de sua trajetória intelectual, qual seja, aquelas obras nas quais a influência do pensamento de Althusser está mais presente, momento em que desenvolve sua principal obra: *poder político e classes sociais*.

Pretende-se, com isto, analisar criticamente as implicações da teoria política desenvolvida por Poulantzas, sobretudo no que se refere a suas proposições basilares, sobre as quais construirá aquilo que ficou denominado de teoria regional do político, colocando em questão a problemática da autonomia relativa do estado e da economia – enquanto separação real e exigência de ordem epistemológica – como ponto nodal a partir do qual Poulantzas desenvolve suas considerações sobre o estado e, conseqüentemente, sobre o direito; e a partir do qual proceder-se-á à ruptura com o pensamento de Poulantzas na tentativa de contribuir com a construção de uma teoria materialista do estado e do direito que supere algumas das limitações de sua teoria.

Para tanto, a exposição divide-se em três momentos. Em primeiro lugar, busca-se apresentar o pensamento de Poulantzas partindo de sua proposta de análise científica do estado capitalista, com a exposição da base a partir da qual constrói a teoria regional do político e, conseqüentemente, seus traços gerais, caracterizado a partir do lugar que ocupa na totalidade – que determina a extensão e os limites dessa região – e a função que exerce de ser seu princípio organizador. O direito, nesse processo, ocupa importante papel para Poulantzas como uma região do político, como ideologia e como norma jurídica, na medida em que permite a produção dos indivíduos-sujeitos abstraídos de suas classes através daquilo que denominará de efeito de isolamento, base da própria separação real existente entre estado e sociedade civil, entre público e privado.

Com isso, busca-se em um segundo momento apresentar os limites de sua teoria regional, tecendo críticas estruturais com base nos apontamentos de Holloway e Picciotto, quanto as limitações de Poulantzas em decorrência da falta de precisão ao estabelecer uma relação entre o econômico e o político, que revela-se impossibilitado de explicar (por conta do estabelecimento inicial do problema) os limites impostos à ação estatal – bem como a reorganização periódica de suas instituições – pelo processo de acumulação de capital (cujas contradições produzem transformações nas condições de produção), com a apresentação da corrente marxista que tem o mérito de se voltar para esses problemas como determinantes para a análise do estado: o debate da

derivação, cujo método consiste em derivar sistematicamente, das categorias econômicas estruturantes da sociabilidade capitalista, a especificidade histórica da forma política.

Por fim, analisa-se o direito a partir desse mesmo método, com base nas contribuições de Evguiéni Pachukanis, para além da identificação do direito em Poulantzas a uma região do político, tanto em seu caráter normativo – superestrutural – como em seu caráter ideológico, apontando para a construção de uma teoria materialista do fenômeno jurídico com a identificação da relação social específica que a expressa em sua forma mais simples, porém suficientemente determinada, permitindo que o direito – assim como o estado – seja analisado a partir de uma especificidade que lhe é própria.

### **1. A autonomia relativa do político em Poulantzas e a separação entre estado e sociedade civil**

*Poder político e classes sociais*, publicado por Poulantzas em 1968, corresponde a uma das maiores obras de teoria política marxista já escritas, responsável por apresentar – como o ponto mais alto da segunda fase de sua trajetória intelectual, sob influência do pensamento de Louis Althusser – uma *teoria regional do político* capaz de oferecer não apenas uma teorização das estruturas políticas de um modo de produção e de uma formação social específicos, ou seja, do político; como também da relação entre este e as classes sociais no processo de sua transformação e manutenção, da prática política (POULANTZAS, 1977, pp. 40-1).

Para tanto, Poulantzas sustenta que uma análise científica do estado capitalista deve ter como ponto de partida a inter-relação específica que se estabelece entre as diferentes estruturas regionais de um determinado modo de produção, compreendido não como o conjunto das relações de produção, mas sim como a “combinação específica de diversas estruturas e práticas que /.../ aparecem como outras tantas instâncias ou níveis” (POULANTZAS, 1977, p. 13) – o econômico, o político, o ideológico etc. – que ocupam lugares nessa totalidade.

A definição de modo de produção, como primeiro ponto de investigação adotado por Poulantzas tem, acima de tudo, uma importante implicação de ordem epistemológica na medida em que possibilita a análise dos modos de produção em geral – inclusive o capitalista – a partir da combinação específica que se estabelece entre suas regiões.

O fato de a instância econômica e política estarem presentes em modos de produção pré-capitalistas – como o escravista antigo e o feudal – não significa, entretanto, que tais estruturas regionais apresentem essências

imutáveis a todos os modos de produção. Muito pelo contrário, é a combinação específica desses níveis, diferentes a cada modo, que dará a eles suas especificidades (POULANTZAS, 1980, p. 21).

As regiões de cada modo de produção “têm suas próprias estruturas e efeitos” e, nesse sentido, são autônomas na medida em que é possível fixá-las como objetos separados de estudo, “mas são organizadas em uma hierarquia específica” (JESSOP, 1985, p. 131), formando uma estruturação com dominante de uma totalidade complexa, na qual uma das regiões ocupa a posição de determinação em última instância, um invariante estrutural (ALTHUSSER, 2015, p. 171), sobre a qual as demais regiões sobredeterminam reflexivamente, de forma que a relação estabelecida entre as regiões é de *autonomia relativa*. Trata-se, portanto,

de um tipo de relação, no interior do qual a estrutura com determinação do todo comanda a própria constituição - a natureza - das estruturas regionais, atribuindo-lhes o lugar respectivo e distribuindo-lhes funções: por conseguinte, as relações que constituem cada nível nunca são simples, mas antes sobredeterminadas pelas relações dos outros níveis (POULANTZAS, 1977, p. 14).

O desenvolvimento da teoria geral de uma investigação materialista histórica dos diferentes modos de produção permite que Poulantzas desenvolva uma “teoria particular do modo de produção capitalista” – enquanto objeto abstrato formal –, a segunda etapa em direção à construção teórica do estado capitalista, “que determina o lugar e a função do estado e da política na matriz estrutural geral do capitalismo” (JESSOP, 1985, p. 60) para, então, proceder à análise de conjuntura, “o ponto estratégico onde se fundem as diversas contradições enquanto reflexos da articulação que especifica uma estrutura com valor dominante” (POULANTZAS, 1977, p. 39) em uma determinada formação social – objeto real concreto.

De modo que o desenvolvimento das categorias políticas próprias da instância econômica e o nível de complexidade delas vai depender do nível de particularidade dado. É apenas caminhando em direção a análises mais concretas que os conceitos adquirem maior riqueza de determinações teóricas.

Poulantzas afirma, portanto, que uma teorização adequada do estado capitalista apenas é científica “se conseguir explicar a reprodução e as transformações históricas de seu objeto nos lugares em que essas transformações estão ocorrendo, nas diversas formações sociais” (POULANTZAS, 1980, pp. 29-30).

Por formação social entende-se uma realidade particular historicamente determinada, com a combinação de diversos modos de produção na qual um deles ocupa a posição dominante (POULANTZAS, 1973, p. 145). Sendo essa estrutura particular com dominante que permite explicar o

desenvolvimento desigual, “a complexidade contraditória dos fatos empíricos observáveis em toda a formação social concreta e também as tendências contraditórias que se enfrentam nela, e se traduzem através de sua história” (ALTHUSSER, 1999, pp. 42-3).

Assim, em se tratando da caracterização da teoria particular do modo de produção capitalista, Poulantzas parte da interpretação do *capital* de Marx como um estudo da região econômica, compreendida como as relações de produção em sentido estrito – em seu papel de determinação e dominante do todo complexo estruturado (POULANTZAS, 1977, p. 28) –, com as demais regiões.

Para Poulantzas são as relações de produção compreendidas em sentido estrito – isto é, as relações de exploração (ALTHUSSER, 1999, p. 52) estabelecidas na esfera da produção entre proprietários e não proprietários dos meios produtivos na geração de mais valor – que compõem a invariante estrutural da unidade complexa do modo de produção capitalista, a região do econômico, sobre a qual as demais instâncias não penetram, mas cuja posição de determinação em última instância deve-se justamente a sua relação com a função desempenhada pelas demais instâncias ou níveis. Sendo essa inter-relação que determinará a extensão e os limites de cada região. Portanto,

dizer que em uma certa estrutura o econômico é predominante em última instância, é indicar que ocupa tal lugar somente em função da especificidade e da eficácia própria dos outros níveis que constituem a estrutura social como unidade complexa /.../. Esta unidade consiste em uma descentralização dos diversos níveis, em um deslocamento originário das instâncias em um todo complexo no interior do qual o econômico detém o predomínio em última instância (POULANTZAS, 1973, p. 143).

Desse modo, nesse todo complexo estruturado, o político ocupa o lugar especial, na sua materialização em poder institucionalizado, de coesão dos diversos níveis ou instâncias do modo de produção capitalista nas diversas formações sociais (POULANTZAS, 1977, p. 42), na medida em que se trata do ponto de condensação da prática política, da luta política de classes, responsável por gerir as contradições da sociedade dividida em classes sociais, assegurando a sua reprodução. E, nesse sentido, corresponde aos interesses da classe dominante não como uma ferramenta de dominação direta e consciente, mas devido a sua função de promover a manutenção da unidade de uma formação social na qual o modo de produção capitalista é dominante.

Justamente por cumprir essa função de coesão e ser a região, em decorrência dessa função, que concentra o maior número de contradições, é que o estado se torna o objeto da prática política, concentrando nele o local da disputa e das transformações da formação social, uma vez que a luta política

de classe constitui o verdadeiro “motor da história” (POULANTZAS, 1977, p. 43).

Disso decorre que o político, em sua caracterização como o princípio organizador da totalidade, exerce papel indispensável na reprodução das relações de produção, sobredeterminando o econômico e o ideológico – as duas regiões, além do político, que, de acordo com Poulantzas, são centrais no modo de produção capitalista – e compreendendo, como parte da estrutura política, todas as funções que não estão diretamente ligadas ao conflito de classes imediato, mas que são políticas na medida em que cumprem o papel de promover a unidade da formação social. Ou seja:

Este conceito de sobredeterminação, aplicado aqui às funções do estado indica portanto duas coisas: que as diversas funções do estado constituem funções políticas pelo papel global do estado como fator de coesão de uma formação dividida em classes; e que estas funções correspondem assim aos interesses políticos da classe dominante. (POULANTZAS, 1977, p. 52)

Na definição das características centrais do estado capitalista, além do papel de promover a unidade da estrutura de uma formação, Poulantzas aponta para outras duas dimensões igualmente importantes do estado – pertencentes a momentos distintos de abstração – que forma o quadro completo de sua teorização, arcabouço teórico necessário a partir do qual permite que proceda à análise de conjuntura – o objetivo final do desenvolvimento de sua teoria regional do político.

A primeira delas está relacionada ao fato de que a possibilidade do político atuar como fator de coesão das diversas regiões deve-se ao seu aparecimento como um estado democrático popular nacional, isto é, como o representante da junção dos interesses de um corpo político atomizado em indivíduos-cidadãos (JESSOP, 1985, p. 119). Portanto, do interesse público-geral, como será visto a seguir com a apresentação do processo de individualização dos sujeitos e autonomia relativa real do político e do econômico.

Isso permite que a segunda dimensão do estado seja analisada por Poulantzas – que, contudo, não será objeto de tratamento da presente investigação. Dimensão na qual a autonomia relativa entre as instâncias, que foi tratada até o momento como uma separação entre as regiões do modo de produção – econômica, política e ideológica –, desdobra-se como uma autonomia relativa no seio do desenvolvimento interno do estado, referindo-se àquela existente a nível político-institucional com relação às classes e frações da classe dominante na manutenção da hegemonia do bloco no poder.

Procedendo a um exame mais aprofundado das implicações teóricas da autonomia relativa entre o político e o econômico, Poulantzas sustenta um detalhe fundamental: a separação entre as regiões de um modo de produção

não se trata apenas de um pressuposto de ordem epistemológica, de modo a permitir um tratamento teórico do político como objeto autônomo de estudo, mas representa “de um modo adequado a autonomia real das instâncias na prática social total” (SAES, 1998, p. 55).

O que significa que, se em modos de produção pré-capitalistas as regiões que compõem a totalidade estruturam-se de forma imbricada, aparecendo como “mistas”, no modo de produção capitalista há uma separação radical e específica entre a instância política e a econômica (POULANTZAS, 1977, p. 28) em razão da estrutura do econômico, que não engloba em sua organização – nas relações de produção em sentido estrito – o exercício da coerção extraeconômica.

Apesar de Poulantzas reconhecer que um dos traços distintivos do estado capitalista é o fato dele aparecer como a encarnação do interesse geral do corpo político, isso não pode ser tomado como o ponto de partida e nem a centralidade da compreensão do político, e sim uma produção ideológica proveniente do processo de individualização dos agentes da produção, tratando-se do substrato real por trás de todas as construções na teoria política marxista e mesmo não marxistas que tomam como base a separação entre estado e sociedade civil; dado que isso mascara o problema central do estudo do estado, inviabilizando a análise de sua estreita relação com o processo político da luta de classes na medida em que produz, através dessa separação, indivíduos-sujeitos-políticos indiferenciados, e não agentes da produção pertencentes a uma determinada classe (POULANTZAS, 1977, pp. 120-1), sendo este o aspecto determinante da formação da superestrutura política.

Mas no que consiste o processo real, econômico, de individualização dos agentes da produção? Poulantzas parte da colocação de Marx nos *Grundrisse* sobre o pressuposto do trabalho livre assalariado e condição histórica do modo de produção capitalista, que, antes da transformação do dinheiro em capital, pressupõe “a separação do trabalho livre das condições objetivas de sua realização – do meio de trabalho e do material do trabalho” (MARX, 2011, p. 388), produzindo, desse modo, o “trabalhador nu” enquanto produto histórico.

O trabalhador em sua nudez, com a separação dos produtores diretos de seus meios de produção, constitui o substrato histórico real da aparente individualização dos sujeitos na medida em que o dissocia de seus laços “naturais” de produção social, de modo que esta passa a ser executada a partir da organização de uma série de trabalhos individuais-privados. Nesse sentido:

O termo "indivíduo nu" como condição histórica não indica, pois, de forma alguma, que certos agentes, anteriormente integrados "organicamente" em unidades, apareçam na realidade como indivíduos atomizados – os quais, em seguida, se teriam inseridos nas combinações das relações de produção capitalistas, ou que teriam, em seguida e progressivamente constituído classes sociais: o

que esse termo indica é que certas relações se desintegram – *sich auflösen* –, o que, nos seus efeitos, aparece como uma "nudez" e uma "libertação", e mesmo uma "individualização" – *Vereinzelung* – dos agentes. (POULANTZAS, 1977, p. 122)

A compreensão do processo de libertação e aparente individualização dos agentes da produção permite não apenas concebê-los a partir do lugar de classe aos quais eles pertencem, enquanto “suportes de uma estrutura do processo de trabalho” (POULANTZAS, 1977, p. 125) – e, conseqüentemente, a relação entre a luta de classes e o desenvolvimento do estado – como também permite compreender a formação da ideologia jurídico-política dominante e sua materialização naquilo que Poulantzas passará a denominar de superestrutura jurídico-política, o estado de direito, formando uma caracterização da autonomia relativa do político mais rico em determinações.

O direito cumpre, assim, papel indispensável para Poulantzas na medida em que sua caracterização está diretamente relacionada as regiões política e ideológica, não sendo tratado como uma região autônoma de estudo com o desenvolvimento de categorias jurídicas próprias, mas produto direto da ideologia dominante que opera através do processo de ocultação-inversão na qual os agentes da produção agem como “sujeitos jurídicos, isto é, indivíduos-pessoas políticos” (POULANTZAS, 1977, p. 124), materializado na superestrutura jurídico-política e legitimado através das normas jurídicas estatais que instituem a propriedade jurídica formal, o contrato da compra e venda da força de trabalho, a manutenção das relações de troca etc.

A ideologia, portanto, cumpre no modo de produção capitalista o papel particular de coesão – e, nesse sentido, é político – de uma formação social, tratando-se de um conjunto relativamente coerente de representações a partir das quais os homens vivem suas condições materiais de existência, não apenas relações imaginárias, mas relações reais que se reproduzem através desse conjunto de representações. Assim sendo, sua “função social não é de oferecer aos agentes um verdadeiro conhecimento da estrutura social, mas simplesmente inseri-los de algum modo nas suas atividades práticas que suportam esta estrutura” (POULANTZAS, 1977, p. 201).

A principal função da ideologia jurídico-política é aquela exercida sobre a luta econômica de classes, contribuindo de forma definitiva para uma separação real específica entre o econômico e o político – na qual se dá a luta política de classes –, com o *efeito de isolamento* produzido na esfera comumente designada por sociedade civil, privada, responsável por isolar os agentes da produção em suas relações de classe, ocultando o conteúdo de classes das relações sociais e a dominância real do econômico sob a máscara do indivíduo-sujeito jurídico, desmobilizando a luta econômica de classes e concentrando – através do efeito unificador – essa luta na esfera política. Ou seja,

as *estruturas jurídicas e ideológicas*, as quais, determinadas em última instância pela estrutura do processo de trabalho, instauram, ao nível os agentes de produção distribuídos em classes sociais, na qualidade de "sujeitos" jurídicos e ideológicos, têm como *efeito*, sobre a luta econômica de classe, a ocultação, de forma particular, aos agentes, das suas relações enquanto relações de classe (POULANTZAS, 1977, p. 126).

A superestrutura jurídico-política, por sua vez, materializa a ideologia dominante através do sistema jurídico normativo, elevando o estado à posição de único horizonte possível de realização do interesse público, supraindividual. Do mesmo modo que o efeito de isolamento faz com que os agentes da produção vivenciem as relações econômicas de exploração como relações de competitividade entre indivíduos-sujeitos isolados, o “mesmo efeito ocorre no campo da luta de classes política. Pois o direito e a ideologia jurídico-política duplicam o ‘fraturamento’ da esfera ‘privada’ ao constituir o público como ‘cidadãos’ individuais” (JESSOP, 1985, p. 63, tradução minha).

Assim, Poulantzas sustenta que a superestrutura jurídico-política exerce uma dupla função, responsável pela instituição da diferenciação entre estado e sociedade civil, público e privado: em primeiro lugar, a produção do efeito de isolamento – através do sistema de normas jurídicas – na região do econômico e; em segundo lugar, em razão desse efeito que ela mesma institui com a instauração em indivíduos-sujeitos abstratos os agentes da produção -, autorreferenciar-se como a unidade desses indivíduos isolados. “O que, por outras palavras, quer dizer que o estado *representa a unidade de um isolamento o qual, em grande parte* – dado o papel ideológico que aí desempenha – *é o seu próprio efeito.*” (POULANTZAS, 1977, pp. 129-30)

Apesar de reconhecer o processo real – na esfera da produção – de atomização dos sujeitos em decorrência da separação dos produtores diretos dos meios de produção, atribuindo a esse pressuposto do modo de produção capitalista a base real do desenvolvimento da ideologia jurídico-política, Poulantzas afirma que mesmo essa dimensão do econômico, na qual há a divisão social do trabalho enquanto trabalhos individuais, não se trata de uma esfera privada na medida em que os trabalhos são sociais, apenas organizados a partir de trabalhos individuais. De modo que a separação entre estado e sociedade civil que, no campo da superestrutura jurídico-política traduz-se como uma relação entre público e privado, é produzido pela própria região jurídico-política. Ou seja, Poulantzas

abandona a distinção entre sociedade civil e estado e não vê mais o antagonismo entre os interesses privados como fundamentado no egoísmo do i. Mas ele transpõe a distinção anterior para a distinção jurídico-política entre "privado" e "público" e interpreta o individualismo como um "efeito de isolamento", igualmente produzido pela região jurídico-política (JESSOP, 1985, p. 64).

É o estado que produz o individual-privado e se autorrepresenta como seu oposto, o espaço público, tratando-se de uma separação – segundo Poulantzas – que revela a manifestação do estado nas relações econômicas (POULANTZAS, 1980. p. 80). Sendo essa relação de réplica entre público-privado e, portanto, da possibilidade do exercício do poder do estado em todas as esferas da vida social, que em *O estado, o poder e o socialismo* Poulantzas atribuirá as raízes do totalitarismo (POULANTZAS, 1980, p. 83). É no seu “caráter unificador que a tida liberdade do indivíduo privado dissipa-se, perante a autoridade do estado que encarna a vontade geral”, não havendo, para a ideologia jurídico-política, “nenhum limite de direito e de princípio à atividade e às invasões do estado na chamada esfera do individual-privado” (MOTTA, 2010, p. 383).

Uma vez estabelecidos os pressupostos teóricos a partir dos quais Poulantzas constrói sua teoria política, com a apresentação do tratamento temático dado à problemática concernente à autonomia relativa do político e seus desdobramentos na inter-relação estabelecida entre o estado e as regiões do econômico e do ideológico, com a caracterização de sua forma a partir da função que exerce – de coesão e conformação dos interesses das classes e frações dominantes – sobre a unidade de uma formação social; bem como a relação estabelecida entre o político e o jurídico, nas duas dimensões – ideológica e superestrutural – a partir das quais influi na luta econômica de classes e, em decorrência disso, a atribuição da separação entre estado e sociedade civil, público e privado, como produto do jurídico-político; é possível passar para a apuração das possíveis limitações encontradas em sua compreensão do fenômeno político e jurídico no capitalismo, sobretudo na investigação de sua especificidade histórica em direção à construção de uma teoria materialista do direito e do estado em sua relação sistemática com as categorias determinantes do modo de produção capitalista – a mercadoria, o valor etc. –, questionando a possibilidade de proceder à uma teorização completa dessas duas esferas apenas com o desenvolvimento de seus próprios termos.

## **2, O abstracionismo-estruturalista de Poulantzas e o derivacionismo**

A primeira tarefa na investigação dos limites da teoria política desenvolvida por Poulantzas – ainda que inegável seu mérito no oferecimento de termos médios para análise de conjuntura – consiste em questionar a potencialidade de expansão de suas análises ao partir, na definição do estado capitalista, da divisão da totalidade em regiões relativamente autônomas, de modo que o político – enquanto uma dessas regiões – passa a constituir objeto

autônomo de estudo; considerando que “uma coisa é sugerir que existe uma relativa separação institucional” real “de diferentes regiões no modo de produção capitalista” e, neste ponto, trata-se de uma questão incontroversa, e outra coisa diferente “é afirmar que cada região pode ser analisada inteiramente em seus próprios termos” (JESSOP, 1985, p. 72).

Não há dúvidas de que Poulantzas não se enquadra neste último caso, dado que ele parte do estabelecimento de uma relação intrínseca entre a região econômica e a região política, compartilhando da tese marxiana de que as relações que engendram “as formas do estado não podem ser explicadas por si mesmas”, e apenas podem ser analisadas com a investigação da “anatomia da sociedade burguesa” (MARX, 2008, p. 49), na totalidade das condições materiais de existência do modo de produção capitalista. De sorte que a inter-relação estabelecida entre o político e o econômico defendida por Poulantzas está fundamentada na famosa passagem d’*O capital* [Livro III], de Marx, na qual:

A forma econômica específica em que o mais-trabalho não pago é extraído dos produtores diretos determina a relação de dominação e servidão, tal como esta advém diretamente da própria produção e, por sua vez, retroage sobre ela de modo determinante. Nisso se funda, porém, toda a estrutura da entidade comunitária econômica, nascida das próprias relações de produção; simultaneamente com isso, sua estrutura política peculiar (2017b, p. 852).

Ao tomar como ponto de partida as relações de produção em sentido estrito, “a base oculta de todo o arcabouço social e, conseqüentemente, também da forma política das relações de soberania e de dependência, isto é, da forma específica do estado” (MARX, 2017b, p. 852), Poulantzas é capaz de identificar o político como força coercitiva extraeconômica, em sua função de ser fator de coesão da unidade da estrutura com dominante (da totalidade), uma vez que a específica forma de apropriação do mais-trabalho produz “formas sociais determinadas de consciência” (MARX, 2008, p. 49), o que significa dizer o efeito de isolamento produzido pela ideologia jurídico-política na luta econômica de classes, ou seja, na região econômica.

Essa inter-relação estabelecida entre o político e econômico por Poulantzas leva, portanto, à conclusão de que “tal relação é de intervencionismo (recíproco); jamais, de não-intervencionismo” (SAES, 1998, p. 57). Inclusive, em *O estado, o poder e o socialismo*, obra pertencente à última fase do pensamento do autor, observa-se um abandono da teoria regional do político e do esquema estrutura com dominante, e a região do econômico, político e ideológico deixam de ser tratados como regiões distintas

do modo de produção capitalista<sup>2</sup> e passam a ser investigadas como momentos das relações de produção (JESSOP, 1985, p. 108).

A crítica, no entanto, que se estabelece à teoria política marxista de Poulantzas, reside no fato de que não obstante a pressuposição em suas teses das relações e estruturas objetivas do processo de trabalho (POULANTZAS, 1977, p. 125) nas quais se encerram as leis de movimento econômico; não há uma formulação precisa sobre qual, exatamente, é a relação objetiva entre as categorias desenvolvidas por Marx no capital (mercadoria, valor, mais-valor, acumulação etc.), que compõem o quadro teórico necessário para que se proceda a uma compreensão da “anatomia da sociedade burguesa” e a forma política correspondente a esse modo de produção (CALDAS, 2015, p. 60).

De fato, verifica-se em Poulantzas uma rica caracterização da origem histórica do estado, “a natureza de suas partes constitutivas, as funções a que presumivelmente serve, e as consequências (programas de governo, políticas diversas) às quais pode dar origem” (EASTON, 1982, p. 133), mas a relação estrutural entre o político e o econômico – que é estabelecida em termos gerais, ainda que se tratando de pressupostos fundamentais – faz com que Poulantzas apenas consiga analisar o estado no nível da prática política e da materialização do político nas instituições, de sorte que uma tendência observável em suas obras é um direcionamento cada vez maior de suas análises à caracterização do estado com base nas funções que este assume em decorrência das contradições entre as classes e suas frações, deslocando a definição do estado para suas estruturas observáveis (EASTON, 1982, p. 141).

Ao empurrar o econômico para segundo plano na crítica ao economicismo, Poulantzas acaba “proporcionando bastante espaço para o ‘voluntarismo’ e o oportunismo político que sua teoria supostamente havia afastado” (CLARKE, 1991, p. 19). Ou, dito de outro modo, acaba fazendo com que o político seja analisado com base na reconstrução descritiva, a nível das instituições, da prática política.

Ainda que reconheça e pressuponha em suas obras a existência das leis de movimento econômico e as contradições que elas implicam no curso do desenvolvimento do capitalismo, Poulantzas restringe-se em analisar como essas contradições vão influenciar e determinar o próprio desenvolvimento do estado.

De um lado, tem-se a forte reação crítica ao determinismo econômico e o reducionismo que a todo momento reiterava. De outro lado, a desconsideração de Poulantzas das categorias econômicas na construção da

---

<sup>2</sup> “/.../ um modo de produção não é o produto de uma combinação entre diversas instâncias em que cada uma possuiria previamente, ao se relacionar, uma estrutura intangível. É o modo de produção, unidade de conjunto de determinações econômicas, políticas e ideológicas, que delimita as fronteiras desses espaços, delinea seus campos, define seus respectivos elementos” (POULANTZAS, 1980, p. 21).

teoria regional do político deve-se à interpretação atribuída à extensa investigação de Marx sobre a sociabilidade capitalista. Interpretação que trata – sobretudo a sua crítica à economia política, *O capital* – como um estudo específico da região econômica, cujas implicações, pelo esquema das estruturas regionais, não seriam diretamente aplicáveis para a construção de uma teoria particular do estado capitalista mas que, contudo, forneceria o quadro geral da estrutura com dominância da região econômica.

Isso acaba levando-o a uma investigação do estado estritamente com base em seus próprios termos, ou seja, com base em categorias próprias da região do político, desembocando no seguinte “efeito imunizador fatal”: o de tomar como certas as leis de movimento do capital, mas atribuí-las à esfera econômica, e “a análise do político procede com independência em relação às necessidades e limitações impostas a ele precisamente por essas leis de movimento” (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 6). Como consequência,

os problemas centrais da teoria marxista do estado, os problemas do desenvolvimento da forma estatal, dos limites estruturais e as possibilidades de ação estatal, que só podem ser abordados através de uma análise da relação entre o estado e as contradições da acumulação capitalista, são omitidos no trabalho de Poulantzas, aparentemente em virtude de um maior rigor científico (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 6).

Isso fica claro na obra seguinte a *Poder político e classes sociais*, na qual Poulantzas procura investigar a etapa<sup>3</sup> do fascismo em duas formações sociais específicas, a saber, a alemã e a italiana. Assim, em *Fascismo e ditadura*, Poulantzas procura investigar, na dinâmica das classes sociais, o tipo de crise da qual emerge o fascismo – analisado nos termos de uma crise de hegemonia – e a forma específica de estado de exceção (o estado fascista) que se desenvolve como resposta a essa crise (LACLAU, 1986, p. 102).

Parte-se, portanto, da identificação da Alemanha e da Itália como países que ocupam posições de elos mais fracos da cadeia imperialista, ou seja, países que – devido as condições históricas específicas de desenvolvimento desigual das formações sociais – concentram profundas contradições internas, que irrompem em crises de hegemonia<sup>4</sup> na transição para o capitalismo monopolista.

---

<sup>3</sup> Por etapa ou período em Poulantzas, entende-se: “periodização concreta de uma formação social, recobrando mais particularmente o campo da luta de classes” (POULANTZAS, 1972a, p. 19, nota de rodapé 5).

<sup>4</sup> “O conceito de hegemonia /.../ existe justamente para designar a classe ou fração de classe que tem, dentro do bloco no poder, a capacidade de representar, necessariamente, duas características possíveis da dominação política de classes dentro das formações sociais capitalistas: a) capacidade de representar o interesse do povo/nação e; b) a competência de garantir a sua dominância específica, dentre as próprias classes e frações de classe dominantes, na sua relação com o estado capitalista” (DEL PASSO, 2019, p. 95; cf. POULANTZAS, 1977, pp. 136-7).

Assim, o processo de fascistização e a consolidação do fascismo no poder é teorizado de modo extenso e detalhado, como um processo de reorganização do bloco no poder (POULANTZAS, 1972a, p. 79), em uma “série de discussões sobre a relação entre fascismo e classes sociais /.../ a força dirigente, a base social, as determinações sociais que tornam certas classes mais vulneráveis à interpelação da política e da ideologia fascistas” (MARTUSCELLI; BRAGA; GUILMO, 2019, p. 11) etc.

De fato, não se trata de negar a riqueza de determinações teóricas apresentadas ao analisar concretamente a dinâmica de classes, sem as quais as especificidades do estado fascista não podem ser compreendidas. No entanto, o que as proposições de Poulantzas não revelam é até que ponto as contradições da acumulação de capital impõem uma reorganização necessária das instituições políticas.

Decerto, afirma-se que os “dados ‘econômicos’ determinam, rigorosamente, uma nova articulação do conjunto do sistema capitalista” (POULANTZAS, 1972a, p. 16), mas essas “contradições econômicas subjacentes ao fascismo” são discutidas “no contexto das classes dominantes – contradições entre grande e médio capital, entre capitalistas e proprietários fundiários etc. /.../ toda a questão é discutida em termos de uma crise ‘político-ideológica’” (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 8).

Observa-se, portanto, a colocação de Poulantzas “à margem da principal fonte de transformação da sociedade capitalista” (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 6), isto é, a contradição crescente entre capital-trabalho (MARX, 2017a, p. 720), imanente ao processo de valorização do valor<sup>5</sup>. Diante disso, Poulantzas revela-se limitado em analisar sistematicamente o desenvolvimento da forma política e as funções que o estado vai assumindo historicamente nas diversas fases de acumulação de capital.

Em certa medida, cabe neste ponto a crítica à Poulantzas elaborada primeiramente por Miliband (2008) em *Poulantzas e o estado capitalista*, mas desenvolvido de modo mais completo por Laclau (1986), de que a teoria política de Poulantzas é caracterizada por um abstracionismo estruturalista. Tal abstracionismo, diferentemente do que Poulantzas entende em resposta apresentada no artigo O estado capitalista: uma resposta a Miliband e Laclau<sup>6</sup>, refere-se a específica forma com que são estabelecidas as conexões lógicas entre os elementos iniciais de seu processo de análise, sobre os quais erige todo o processo de abstração na apreensão do real como concreto pensado, que

---

<sup>5</sup> “O próprio capital é a contradição em processo, [pelo fato] de que procura reduzir o tempo de trabalho a um mínimo, ao mesmo tempo que, por outro lado põe o tempo de trabalho como única medida e fonte de riqueza” (POSTONE, 2014, p. 51)

<sup>6</sup> Poulantzas compreende a crítica do abstracionismo à suposta “ausência /.../ de análises concretas ou referência a fatos empíricos e históricos” (2008, p. 107) em seus escritos. No presente artigo, nega-se crítica nesse sentido.

Laclau apontará como sendo “um tipo de abstração que conduz a um crescente formalismo” (LACLAU, 1986, p. 75). Assim,

a origem dessa tendência formalista no processo de abstração reside no fato de que o contato mútuo entre os elementos iniciais no processo de análise foi estabelecido de maneira puramente descritiva; o resultado é que, nas etapas posteriores do processo de abstração, é impossível estabelecer vínculos lógicos entre eles. A saída desse dilema é, para Poulantzas, a postulação de relações puramente formais entre os objetos de análise e um crescente uso de metáforas (LACLAU, 1986, p. 77).

Para Laclau, Poulantzas parte de uma definição imprecisa do que significa a determinação em última instância do econômico, e a ausência de critério no estabelecimento da região econômica, política e ideológica como as únicas regiões articuladas na compreensão do modo de produção capitalista (LACLAU, 1986, p. 79). Uma vez que se estabelece que as regiões não são vinculadas logicamente entre si, essa relação passa a ser caracterizada com base em conceitos descritivos ou de proximidade (LACLAU, 1986, p. 76).

Certamente, não se trata de defender integralmente a crítica de Laclau, mas ela caracteriza bem uma insuficiência e lança luz sobre um outro método de superá-la. A insuficiência está tanto na negligência em identificar como as leis do movimento do capital afetam a prática política e impõem limites à ação estatal e a necessidade da reorganização das instituições políticas, como no fato de que justamente devido a isso, a diferença entre estrutura como princípio organizador das instituições é dissolvida nas próprias instituições, fazendo com que “sua análise do estado burguês não ultrapasse o nível da descrição perceptiva” (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 7), ou seja, no nível da dinâmica imediata da prática política.

Diante desses limites, apresenta-se outra corrente teórica de pensamento marxista que se incumbe da tarefa de analisar o estado em sua materialidade histórica, a qual será a seguir apresentada na tentativa de fornecer uma via de teorização do político que supere as deficiências apontadas no pensamento de Poulantzas, cujo método contrapõem aquele definido por Laclau como formalista<sup>7</sup> e consiste no estabelecimento de uma relação lógica sistemática entre as categorias determinantes do modo de produção capitalista para, então, desenvolver as categorias políticas dessas derivadas.

Por relação lógica sistemática entende-se organizar a totalidade do modo de produção capitalista como um “sistema de categorias em uma sequência definida, derivando logicamente uma da outra” (ARTHUR, 2016, p.

---

<sup>7</sup> Para Laclau, a relação entre os conceitos que caracterizam o modo de produção capitalista não são formalistas quando há “uma relação que vincula logicamente os conceitos entre si e tende a enfatizar sua natureza teórica: teremos então um processo de retorno por meio do qual a função teórica dos conceitos tende a ser acentuada em razão do caráter lógico das relações que os ligam” (1986, p. 76).

81). Assim, a problemática da derivação da *forma* do estado – em detrimento de sua função e da luta de classes – é colocada como centro e ponto de partida de sua teorização. Sendo possível apresentar, desse modo, os limites estruturais da forma política, sua intrínseca relação com o processo de acumulação do capital, e como este impõem processos de transformação das instituições.

Ainda que não se trate de uma corrente de pensamento unificada, o debate alemão da derivação do estado – nome pelo qual ficou conhecida essa corrente teórica<sup>8</sup> – diferencia-se de modo determinante do tratamento de Poulantzas sobre o problema do político pelo fato de que os teóricos da derivação “não enxergam na grande obra de Marx” – *O capital* – “uma análise do ‘nível econômico’, mas uma crítica materialista da economia política, isto é, uma crítica materialista das tentativas burguesas de analisar a ‘economia’ de maneira isolada das relações de produção” (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 4). Disso decorre que as categorias econômicas apresentadas por Marx – a mercadoria, o valor, o dinheiro, o capital etc. – não são específicas à região do econômico, mas sim categorias que operam na totalidade das relações sociais e perpassam pelo político dando a ele determinação. O conceito *forma social*:

expressa tanto o problema básico como a característica essencial do método materialista histórico: a investigação da conexão entre o processo material de produção e reprodução da vida de pessoas socializadas e as relações entre essas pessoas que se constituem nesse processo material de reprodução /.../. O método materialista consiste em examinar as *formas* nas quais as relações particulares entre os homens são expressas (BLANKE; JÜRGENS; KASTENDIEK, 1978, p. 118).

O político, em vista disso, passa a ser teorizado a partir da mesma totalidade de relações sociais que produzem as formas sociais econômicas que, por se tratarem das relações objetivas que inauguram um modo específico de interdependência social, produzem, por sua vez, a especificidade da forma política. Sendo esta composta por um conjunto de relações sociais específicas que se reproduzem independentemente da vontade dos sujeitos dessas relações (HIRSCH, 2007, p. 14), de modo que as instituições políticas que compõem o estado e as respectivas funções que assumem – campo em que Poulantzas centraliza sua investigação do estado capitalista – não são o ponto de partida e, sim, as categorias econômicas que estão na base da determinação histórica do estado.

---

<sup>8</sup> Composto pelo debate iniciado entre o final da década de 1960 e início da década de 70 com as sucessivas crises que irromperam nos países de capitalismo central, que revelaram uma inadequação das correntes políticas marxistas até então predominantes, em explicar os limites estruturais do estado no gerenciamento das crises do capitalismo, os limites de suas ações no processo de transformação da sociedade etc.

Desse modo, a tarefa colocada é desvendar o que, na totalidade das relações sociais, constitui o político como uma forma social essencial para a reprodução dessas relações. A resposta para essa pergunta, segundo Hirsch, encontra-se na específica forma de apropriação do sobreproduto no capitalismo (2015, p. 28), isto é, na específica forma de constituição das relações de dominação capitalistas que, no processo histórico de separação dos agentes diretos da produção de seus meios produtivos engendra o trabalhador livre, despossuído de suas condições materiais de existência e obrigado a livremente dispor da única mercadoria da qual é proprietário, sua força de trabalho.

Diferentemente dos modos de produção que precederam, o capitalismo constitui-se historicamente como uma dominação abstrata e impessoal, uma dominação mediada pela qualidade abstrata do valor e, portanto, uma forma de dominação indireta na qual o poder econômico separa-se do poder político uma vez que as relações sociais que regulam a vida social – no processo de reprodução do capital – não estão fundadas na violência direta de classe, mas num processo em que a exploração é mediada pela troca de mercadorias (HIRSCH, 1978, p. 59) entre sujeitos que se apresentam como seus proprietários – seus reflexos subjetivados.

Desse modo, o processo de constituição e generalização de um circuito de relações mercantis suficientemente abrangentes engendra, juntamente com o desenvolvimento do mercado, uma separação realmente existente entre “o individual e o social, entre o privado e o público”, contradição que “constitui o fundamento vital da própria sociedade burguesa como uma sociedade produtora de mercadorias” (PACHUKANIS, 2017, p. 164). Uma vez que o caráter social da mercadoria apenas se realiza por intermédio da troca entre valores a “coerção como prescrição de uma pessoa sobre outra, sustentada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre os possuidores de mercadorias” (PACHUKANIS, 2017, p. 146)<sup>9</sup>.

A separação entre a esfera pública e privada da vida social, portanto, não deve ser pensada partindo-se do efeito produzido pela superestrutura política com a finalidade de desmobilizar a luta econômica de classe, garantir a coesão da unidade da formação social e legitimar-se como o representante da vontade geral – isto é, uma separação produzida pela finalidade de desempenhar determinadas funções –, como faz Poulantzas, mas, antes,

---

<sup>9</sup> Note-se que, com isso, não se exclui a necessidade de compreender historicamente a formação do estado capitalista, cuja estruturação nas diversas formações sociais contou com “desencadeadores múltiplos, não se restringindo apenas às formas capitalistas de exploração e de luta contra os privilégios feudais”. Além disso, “não apenas o surgimento do capitalismo e do estado moderno não é consequência de uma lógica estrutural, como o seu desenvolvimento e o seu futuro ficam condicionados, nesse sentido, à ação, através de lutas e estratégias políticas, e por isso permanecem, em princípio, abertos” (HIRSCH, 2010, pp. 67; 69).

pensar essa separação como aquilo que dá especificidade ao político, resultado de um processo objetivo de relações sociais e práticas que se autonomizam no seio da sociedade.

Estabelecer esse vínculo inicial permite compreender como “a crescente acumulação do capital” e a contradição inerente as modificações na composição orgânica do mesmo, “desenvolve-se de maneira cada vez mais gritante e implica a /.../ transformação das condições de produção em gerais, coletivas, sociais” (MARX, 2017b, p. 303) e, com isso, a necessidade de reorganização, em vista do “choque com o sistema de regulação existente”, das “formas institucionalizadas de relações de classe e forças sociais” (HIRSCH, 2010, p. 131) vigentes em determinada formação social.

Isso, no entanto, não significa uma transposição automática da lei geral do valor e a queda tendencial da taxa de lucro como um resultado sempre necessário à dinâmica da luta de classes. Muito pelo contrário, é preciso considerar que a própria lógica do capital é a expressão dessa luta, e como a tendência definida pelo processo de valorização do valor é um processo contraditório que deve reproduzir constantemente as relações de produção. Nesse sentido:

A “particularização” do estado deve se restabelecer continuamente e se manter nesse processo de conflito e colisão de interesses. Não menos importante das consequências disso é a imperfeição, incompletude e inconsistência da atividade do estado, mas também ao mesmo tempo a contingência relativa do processo político, uma contingência que não pode ser derivada das determinações gerais da relação de capital. (HIRSCH, 1978, pp. 65-6)

Com isso, esboça-se uma teoria materialista do estado cujo mérito consiste em dar centralidade para o problema da forma política na dinâmica de acumulação que está na base de sua transformação. Considerando que as “condições sociais gerais de produção não se adaptam automaticamente à acumulação de capital, a crise se manifesta quando o processo de acumulação atinge seus limites” (HIRSCH, 1978, p. 74). Essas condições gerais, por sua vez, incluem um contexto de regulação composta por instituições políticas que garantem a estabilidade da acumulação (HIRSCH, 2010, p. 108), daí que a crise não é apenas econômica, mas também política.

Apesar de apontar para o derivacionismo como o caminho para a superação de limitações determinantes da teoria política de Poulantzas sustenta-se na presente investigação não apenas a possibilidade, mas uma articulação real por parte de alguns teóricos do debate da derivação (como Joachim Hirsch<sup>10</sup> e Bob Jessop) de algumas categorias políticas (como

---

<sup>10</sup> A proximidade entre Hirsch e Poulantzas é reconhecida pelo próprio Poulantzas, sobretudo a respeito do tratamento das contradições internas de classe que perpassam e são inerentes à estrutura do estado (cf. POULANTZAS, 2008, p. 119).

‘hegemonia’ e ‘bloco no poder’) desenvolvidas por Poulantzas, dado que elas possibilitam – como categorias intermediárias – explicar nas diversas formações sociais os atores sociais envolvidos na dinâmica das crises, e em que lugar do tecido social elas irrompem.

### **3. A superestrutura jurídico-política de Poulantzas e a forma jurídica**

A tarefa de fornecer elementos para a construção de uma teoria materialista do estado que supere os limites da teoria política desenvolvida por Nicos Poulantzas não se dá, no entanto, por encerrada. É preciso também chamar atenção para outro problema: o da teoria do direito, cuja dimensão e implicações – uma vez reduzida à esfera política – merecem igualmente um tratamento teórico específico ao lado do estado e, neste sentido, passível de ser configurada como um objeto próprio de estudo, que possui especificidade e categorias próprias (como o sujeito de direito e a norma jurídica).

Ressalta-se, nesse sentido, que o filósofo responsável por apresentar uma investigação marxista do fenômeno jurídico no capitalismo, cujo mérito até hoje insuperado foi o de identificar a relação social objetiva específica que determina a forma jurídica – a partir do qual proceder-se-á ao apontamento de uma teoria jurídica para além da abordagem de Poulantzas – trata-se de Evguiéni Pachukanis que, apesar de não pertencer à corrente do derivacionismo, é utilizado por alguns de seus autores como o filósofo que colocou pela primeira vez o problema da forma jurídica e da forma política<sup>11</sup>, incumbindo-se de “derivar a forma do direito e a forma estreitamente relacionada do estado da natureza da produção capitalista de mercadorias” (HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 18).

No pensamento de Poulantzas, o fenômeno jurídico não é compreendido a partir de uma especificidade que lhe é própria, mas como uma instância pertencente tanto a região econômica como a região ideológica diretamente associada à estrutura jurídico-política, como sua materialização. Além disso, identifica-se inclusive uma certa indistinção entre o estado e a ordem jurídica (JESSOP, 1985, p. 74) – que coincide com a normatividade estatal – que, na medida do desenvolvimento de sua teoria política, passam a serem tratados como instância ou superestrutura jurídico-política.

Em parte, a identificação imediata do direito com a norma deve-se ao fato de que Poulantzas, ao se concentrar na região do político, analisa o direito

---

<sup>11</sup> Fato reconhecido por Holloway e Picciotto (1978, p. 18), que inauguraram o debate da derivação na Inglaterra, e utilizado como um filósofo chave para a colocação do problema da forma política (cf. PACHUKANIS, 2017, p. 143; HIRSCH, 1978, p. 58; BLANKE; JÜRGENS; KASTENDIEK, 1978, p. 121).

da forma como ele aparece: como a própria norma jurídica produzida pelo estado<sup>12</sup>, de sorte que suas análises sobre o direito – após colocada a nível da estrutura em *Poder político em classes sociais* – passam a se concentrar somente no momento normativo do fenômeno jurídico, evidenciando seu conteúdo de classe. Dessa maneira, constrói-se uma teoria do direito que, apesar de incorporar os interesses “das diversas classes sociais, não dá conta de explicar a própria regulamentação jurídica como tal, ou seja, não é capaz de explicar por que determinado interesse de classe é tutelado precisamente sob a forma do direito” (NAVES, 2008, pp. 45-6).

A compreensão do direito em Poulantzas, no entanto, não se revela imutável ao longo de suas obras. Nas obras iniciais de sua trajetória intelectual é demonstrada uma aproximação da compreensão estrutural do fenômeno jurídico, com o apontamento do núcleo de determinação central da forma jurídica, qual seja, as relações de troca que produzem os sujeitos de direito, ainda que sob a égide da normatividade estatal, conforme a passagem a seguir apontada:

Os homens concretos, determinados pelo universo jurídico (estado e sociedade civil) em sua reificação social, são considerados entidades numéricas abstratas /.../. A liberdade e a igualdade desses homens, ambas entidades fantasmas, são abstratas e formais, pois constituem valores simplesmente postulados como necessários para a estruturação de normas que regulam a propriedade privada moderna (absoluta, isto é, liberdade e igualdade), o valor de troca de um trabalho totalmente quantificado (igualdade), circulação universalizada e reprodução ampliada de bens (liberdade e igualdade). (POULANTZAS, 1973, p. 23)

Na última fase de seu pensamento, contudo, essa aproximação é gradativamente abandonada assumindo um caráter cada vez mais normativo, alegando que “o direito capitalista é específico no que forma um sistema axiomatizado, composto de conjunto de *normas abstratas, gerais, formais e estritamente regulamentadas*” (POULANTZAS, 1980, p. 97) – a ponto de não fazer distinção entre lei e direito – voltando-se proeminentemente a atenção em “*o estado, o poder, o socialismo*” para a função exercida pela norma na organização pública da violência e dominação de classe, não obstante ter anteriormente criticado a abordagem juspositivista do direito, afirmando que

---

<sup>12</sup> Engels e Kautsky já denunciavam que as bases reais do fenômeno jurídico deveriam ser encontradas nas próprias relações econômicas, e não nos comandos normativos estatais. “Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo estado –, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do estado” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, pp. 18-9).

o mesmo deve ser analisado a partir de “esquemas reais ao invés de modelos normativos” (POULANTZAS, 1973, p. 30).

Mas, apesar dos diversos contornos que assumem as proposições de Poulantzas sobre o direito, pretende-se aqui refutar criticamente as considerações elaboradas pelo pensador naquilo que há de comum, qual seja, o fato do direito ser caracterizado como parte da região política tanto em seu caráter normativo como em seu caráter ideológico devido a função de classe que exerce ao promover a coesão da unidade de uma formação social cujo modo de produção dominante é o capitalista.

Assim, conforme já apresentado, a dimensão jurídica do político é analisada por Poulantzas em duas esferas que se fundamentam reciprocamente com base na função de classe que as caracterizam, ou seja, a função de servirem como fator de coesão ao desmobilizar a luta econômica de classes e refletir no estado a unidade da atomização dos sujeitos da produção, transformando a luta de classes em luta necessariamente política, garantindo a reprodução das relações de exploração capitalistas com a regulamentação tanto das relações de troca como do exercício e organização do poder do estado. Nesse sentido, afirma Poulantzas:

Por um lado, o sistema jurídico consagra as relações de propriedade e de troca e assegura a reprodução das condições de produção, segundo modalidades que lhe são próprias. Por outro lado, assume um papel diretamente político: desempenha um papel direto na luta política de classes. (1972b, pp. 110-1)

A primeira delas, portanto, é a análise do direito como a própria ideologia jurídico-política dominante do modo de produção capitalista, cuja característica central é produzir a separação do estado e da sociedade civil com a transformação dos agentes da produção em sujeitos econômicos livres e iguais, produzindo um efeito de isolamento no seio da sociedade civil com a função de garantir a coesão da unidade complexa do todo social ao desmobilizar a luta econômica de classes (POULANTZAS, 1977, p. 126), na medida em que esta passa a aparecer como o terreno da concorrência entre sujeitos representando seus interesses particulares, e não como a própria exploração de uma classe sobre a outra.

A segunda dimensão do direito, por sua vez, está relacionada à base material dessa ideologia, do efeito de isolamento na superestrutura jurídico-política que produz formalmente, através das normas jurídicas, não apenas os indivíduos-sujeitos econômicos garantindo, desse modo, “o contrato de trabalho /.../ a propriedade privada capitalista /.../ a generalização das trocas, a concorrências etc.” (POULANTZAS, 1977, p. 208); como também sua representação na esfera política, com a produção dos cidadãos livres e iguais, autorreferenciando-se como a unidade dessa fragmentação (POULANTZAS,

1977, pp. 129-30) enquanto único horizonte possível de realização do interesse supraindividual.

O estado, para Poulantzas, através do papel exercido pelo direito na luta econômica de classes e, ao mesmo tempo, na luta política de classes, produz seu próprio fundamento ao garantir, através desse processo, sua própria autonomia relativa real e sua realização como poder de classe.

O resultado disso é que o jurídico se torna tanto o traço distintivo do estado capitalista, como também a função que o caracteriza; de modo que Poulantzas não consegue oferecer nem uma teoria do político com uma determinação central, como também não apresenta uma teoria jurídica capaz de explicar o motivo pelo qual: a) a ideologia jurídica corresponde à transformação dos agentes da produção em sujeitos abstratos de direitos e; b) tanto o conteúdo básico das normas jurídicas – que assume a forma da norma abstrata e geral – quanto a organização das instituições estatais são aquelas presididas pela liberdade e igualdade dos sujeitos.

De modo geral, verifica-se em Poulantzas uma falta de clareza quanto a definição atribuída ao direito, que ora é tratado como uma característica da região do nível ideológico (MOTTA, 2010, p. 383), ora é abordado como uma região do político em termos de aparelho institucional sem, no entanto, explicar por que o jurídico manifesta-se apenas nessas duas “regiões”; bem como o que, exatamente, existe nas relações de produção – em, segundo Poulantzas, sua determinação em última instância – que faz com que os indivíduos no capitalismo sejam constituídos em suas relações sociais como sujeitos de direito livres e iguais.

Embora sustente que é no processo de separação dos agentes diretos da produção de seus meios produtivos a base real da aparente individualização dos sujeitos – na medida em que são abstraídos de seus “laços naturais” de produção – (POULANTZAS, 1977, p. 122), isso ainda não explica como o sujeito econômico livre e igual e seu desdobramento em sujeito-cidadão político é engendrado, dado que na esfera da produção a qual Poulantzas se refere, não há algo como a autonomia da vontade e a equalização dos sujeitos que apenas pode ser estabelecida de forma relacional, ou seja, em uma relação social entre sujeitos. Isso o leva a afirmar que:

de fato, os agentes de produção não aparecem como “indivíduos” a não ser nessas relações superestruturais que são as relações jurídicas. É destas relações jurídicas, e não das relações da produção em sentido estrito, que decorrem o contrato de trabalho e a propriedade formal dos meios de produção (POULANTZAS, 1977, p. 124).

Além disso, a própria identificação imediata entre direito e a norma jurídica padece de um detalhe fundamental: é certo que Poulantzas identifica ser na atribuição aos agentes da produção “independentemente do lugar /.../

que ocupam no processo de produção, a condição de sujeitos individuais de direitos, fixando-os todos como indivíduos ‘livres’ e ‘iguais’” (SAES, 1998, p. 49) – a qual denominará de *efeito de isolamento* – uma caracterização central ao fenômeno jurídico; entretanto, isso não o impede de inverter a ordem das relações e afirmar que a relação jurídica é engendrada pela norma.

Mas se o traço fundamental do direito, mesmo para Poulantzas<sup>13</sup>, é a manutenção desse sujeito-indivíduo tanto nas relações econômicas – entre proprietários – como nas relações políticas – entre cidadãos e o estado – então não estaria nesse sujeito, e não nas normas jurídicas, a chave para a compreensão da especificidade do fenômeno jurídico?

É esta a tarefa a que se propõe Pachukanis em sua obra *teoria geral do direito e marxismo*. Ao proceder a uma análise da forma jurídica partindo da identificação da relação social específica que é sua expressão na forma mais simples, derivando-a das categorias econômicas que determinam o modo de produção capitalista, é possível compreender o fenômeno jurídico a partir de uma especificidade que lhe é própria – em sua articulação com todas as esferas da vida social – não condicionada à sua existência normativa, como parte do político. Pelo contrário, é partindo da categoria elementar da forma jurídica que é possível compreender a norma jurídica como um de seus momentos<sup>14</sup>, na relação intrínseca que se estabelece *a posteriori* com a própria forma política.

O sujeito de direito, portanto, “é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto” (PACHUKANIS, p. 2017, p. 117) que, ao contrário do indivíduo produzido na esfera da produção que Poulantzas apresenta, não se refere a um sujeito considerado isoladamente, mas uma categoria que corresponde a uma relação social – qual seja, a relação jurídica que se estabelece no momento da troca mercantil; na medida em que é na relação social que o sujeito adquire

---

<sup>13</sup> Armando Boito Jr. sustenta uma influência de Pachukanis no pensamento de Poulantzas a respeito do tratamento do direito em *Poder político e classes sociais*: “Na década de 1960, Nicos Poulantzas /.../ retomou a análise de Pachukanis e chegou a uma caracterização inovadora da estrutura do estado capitalista /.../. Foi esse tipo de análise que Poulantzas explorou, destacando que o direito formalmente igualitário e as instituições de estado aparentemente universalistas produzem efeitos ideológicos muito importantes. A igualdade formal produz um *efeito de isolamento*, que oculta dos agentes sociais o seu pertencimento de classe e os induz a se pensarem como indivíduos atomizados e singulares.” (BOITO Jr., 2007, pp. 26-7)

<sup>14</sup> A abordagem que se faz aqui ao tratar da norma jurídica como *momento* da forma jurídica é diferente da análise de Pazello sobre a questão – que trabalha a categoria do sujeito de direito e da norma jurídica em termos de momento essencial/aparente (PAZELLO, 2015, pp. 137-8). Aqui, a conexão entre relação jurídica e norma jurídica é analisada do ponto de vista da dialética sistemática (cf. ARTHUR, 2016, pp. 80-1), de sorte que a categoria da norma jurídica já inclui em si a realização dos momentos fundamentais da forma jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 64).

suas determinações centrais da igualdade e da liberdade e que, portanto, independe da chancela formal do estado.

Mas, afinal, por que é no momento da troca mercantil, e não na esfera em que se dá a exploração direta do trabalhador no processo produtivo, a origem da forma jurídica? Ou, ainda, por que o direito assume a forma do sujeito livre e igual? A resposta encontra-se na derivação da forma jurídica da forma elementar da sociabilidade capitalista: a mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 119), que institui uma forma completamente nova de dominação social, um processo objetivo de dominação não direta com a exploração da força de trabalho livre, assalariada.

Marx, n’*O capital*, ao apresentar a mercadoria como a forma elementar da sociabilidade capitalista, afirma que a sua dimensão social – isto é, sua constituição enquanto uma forma de relação social – é justamente aquela que permite um processo no qual a universalidade concreta das mercadorias – diferentes qualitativamente umas das outras – seja abstraída, dando lugar a uma universalidade abstrata, de modo que a sua qualidade passa a ser sua própria quantidade, caracterizada a partir de uma substância social que lhes é comum, a de serem produtos do trabalho humano indiferenciado – a de serem, portanto, valores (MARX, 2017, p 117).

Enquanto forma de relação social, a mercadoria apenas adquire suas determinações quando contraposta a outra mercadoria, isto é, no processo da troca. Entretanto, não são as mercadorias que agem, mas os sujeitos, seus proprietários, que passam a atuar como as próprias mercadorias e relacionarem-se uns com os outros como seus reflexos subjetivados. Portanto:

Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. (MARX, 2017, p. 159)

É nesse mesmo ato de constituição da mercadoria em sua dimensão social que dá origem, portanto, à própria forma do sujeito de direito com suas determinações centrais: da igualdade, “pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente” (MARX, 2017, p. 251), da liberdade, “pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos” (MARX, 2017, p, 250).

Do mesmo modo que um produto, em sua particularidade concreta, na forma da mercadoria transforma-se em mero suporte material do valor,

também o sujeito concreto – pertencente a uma classe, uma raça, uma cultura etc. – na complexidade de suas relações sociais, é abstraído de suas qualidades específicas e transforma-se em mero suporte do homem abstrato, livre e igual – o sujeito de direito. Nesse sentido,

um produto apenas aparece na forma de mercadoria apenas como um simples invólucro do valor, e os aspectos concretos do trabalho humano diluem-se no trabalho humano abstrato como criador de valor – do mesmo modo que a diversidade concreta de relações do homem com as coisas surge como uma vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas que diferenciam um representante da espécie de homo sapiens de outra diluem-se na abstração do homem em geral como sujeito de direito (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

O processo de generalização das trocas mercantis – com a passagem da etapa de manufatura para a da maquinaria e grande indústria – consolida definitivamente as relações capitalistas. Assim, altera-se substancialmente o processo de trabalho, de modo que não apenas os agentes da produção são expropriados de suas condições objetivas de trabalho, mas também das condições subjetivas (NAVES, 2014, p. 85).

A consequência disso é que esse processo de subsunção real do trabalho ao capital (MARX, 2017, p. 578) não apenas consolida a forma mercadoria como abstração – tornando-a um processo objetivo que passa a se reproduzir independentemente da vontade consciente dos sujeitos – como também a “capacidade de ser um sujeito de direito finalmente se destaca da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade consciente ativa e se torna pura propriedade social” (PACHUKANIS, 2017, p. 122).

O direito, assim, adquire um caráter indispensável na medida em que “todo homem torna-se um homem em geral /.../ todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato” (PACHUKANIS, 2017, p. 127) que, apesar de em sua forma mais simples corresponder à própria relação jurídica da troca mercantil, não se esgota nessas relações, mas, assim como as demais categorias – como a forma mercadoria e a forma política –, perpassa pela totalidade das relações sociais.

Desse modo, explica-se o substrato histórico real a partir do qual é possível compreender a própria formação da ideologia dominante do modo de produção capitalista a que Poulantzas se refere. Ainda que o “efeito de isolamento” produzido seja proveniente de um processo *real* de abstração dos sujeitos e que não foi produzida pelo estado com o intuito de isolar os agentes da produção de suas relações reais de classe, e sim trata-se de um processo objetivo de constituição dos sujeitos em decorrência da própria dinâmica das relações capitalistas no processo de valorização do capital.

Além disso, é possível identificar a relação existente entre o sujeito de direito e a forma dele derivada do sujeito político; dado que o estado assume a forma de um poder público, abstrato e impessoal, de modo que a extensão da subjetividade jurídica no político produz o cidadão livre e igual (MASCARO, 2013, p. 85), capaz de exercer os atos da vida política.

Do mesmo modo – em resposta ao segundo questionamento cuja resposta Poulantzas não foi capaz de oferecer – é possível compreender o motivo pelo qual a norma jurídica assume a forma da lei abstrata e impessoal, uma vez que decorre da própria forma do sujeito de direito e que não pode, por ter mais determinações, ser analisada tão somente como um desmembramento do jurídico. Trata-se, na verdade, de um processo de “conformação – ou, do mesmo modo, uma consubstanciação ou uma derivação secundária recíproca –” (MASCARO, 2013, p. 34) entre forma jurídica e forma política.

Justamente devido a especificidade da forma política, que se materializa mais expressamente no aparelho de estado situado fora das leis do mercado, deve – como mediação necessária de sua atuação – aparecer não como uma coerção direta de classe, mas como coerção de uma pessoa abstrata e impessoal, como um sujeito representando a vontade geral impessoal. Deve aparecer, portanto, “como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e imparcial” (PACHUKANIS, 2017, p. 146).

Partindo das contribuições de Pachukanis, oferece-se elementos que tornam possível a análise do direito a partir de categorias jurídicas próprias, apontando-se para uma compreensão do direito mais rico em determinações do que a fornecida por Poulantzas, a despeito de suas críticas endereçadas a Pachukanis<sup>15</sup>, e cujas implicações – em última análise – são indispensáveis para se pensar a superação da forma jurídica. “Ora, do mesmo modo que a extinção, na fase de transição, das categorias econômicas /.../ não implica a constituição de novas categorias ‘proletárias’ do valor, do capital etc.”, não há o que se falar em “novas categorias jurídicas ‘proletárias’ ou ‘socialistas’” (NAVES, 2008, p. 89).

Além disso, colocar em evidência a determinação burguesa do direito não significa anular as conquistas da classe trabalhadora, uma vez que apesar

---

<sup>15</sup> Em *Hegemonia y dominación en el estado moderno*, Poulantzas classifica o pensamento de Pachukanis como economicista, criticando-o por reduzir o nível jurídico a instância econômica (POULANTZAS, 1973, p. 136). Pontua-se, no entanto, que embora Pachukanis “seja acusado de economicista por derivar o direito das relações de produção /.../. Não vê, Poulantzas, que embora o conteúdo da legislação e das instituições estatais possam variar conforme a dinâmica das classes, não escapam, todavia, aos limites estruturais do nível político do modo de produção capitalista, limites que ele próprio identifica quando analisa o estado – a estrutura de igualdade que nivela, individualiza e isola os agentes e que corresponde ao despojamento dos produtores diretos face aos meios de produção e às relações de dependência pessoal” (BARISON, 2014, p. 427).

de ser possível derivar logicamente a forma jurídica da lógica do capital, o resultado da luta de classes não é. Trata-se, portanto, não de sustentar um fatalismo ou reformismo para a conquista de direitos, mas de colocar em evidência que, não obstante o cumprimento das tarefas e necessidades imediatas, o horizonte da luta deve ser além dos estritos horizontes do direito burguês. Nesse sentido, Pachukanis deixa claro o ponto de partida da análise do direito, e os limites intrínsecos impostos pelo direito a luta de classes:

Não posso concordar que meu trabalho contenha qualquer falta de entendimento no sentido de concessão ao economicismo ou distorção fatalista do ensino marxista sobre o desenvolvimento social. Eu estava levantando dois pontos. Em primeiro lugar, eu alertei contra confundir as possibilidades reais de poder do estado e os resultados realmente alcançados por ele, com o que está contido nas leis emitidas pelo estado /.../. Além disso, afirmei que a divisão social do trabalho e, conseqüentemente, a aparência de sujeitos econômicos como participantes dessa troca, são fatos que não estão ligados em sua origem aos imperativos do estado /.../. No entanto, esses fatos contêm os pré-requisitos básicos e principais da relação jurídica. (PASHUKANIS, 1980, p. 198)

## **Conclusão**

Com isso, delinea-se um quadro geral de compreensão das proposições centrais do pensamento de Poulantzas sobre o estado e o direito naquilo que corresponde a suas caracterizações mais gerais, deixando de fora, contudo, uma análise detalhada de suas contribuições ímpares para análise dos contornos que o estado capitalista assume nas diversas formações sociais – como fração de classe, bloco no poder, hegemonia etc. Além disso, o fato de se propor, na presente investigação, a questionar as bases teóricas a partir das quais Poulantzas desenvolve sua teoria regional de modo algum significa o abandono das categorias políticas desenvolvidas para a análise de conjuntura.

Estas correspondem a instrumentos teóricos fundamentais, enquanto termos médios – conectando a teoria particular do estado no modo de produção capitalista à dinâmica concreta de uma formação social específica – que permitem pensar a dinâmica da luta política de classes no seio dos aparelhos institucionais do estado, enquanto ponto de condensação imediata das contradições proveniente do choque dos interesses imediatos das classes e suas frações.

Buscou-se, portanto, no presente artigo, através da crítica à teoria jurídico-política de Poulantzas, apontar para horizontes teóricos do estado e do direito que a nosso ver superam as limitações decorrentes do não estabelecimento de uma relação precisa entre o político e o econômico, cujo potencial se revela pela capacidade de compreender os limites da ação estatal

(sobretudo no gerenciamento das crises estruturais do capitalismo), até que ponto o processo de acumulação do capital engendra transformações nas condições de produção e as estruturas políticas correspondentes; bem como os limites impostos pela forma jurídica às conquistas da classe trabalhadora e o caminho para se pensar a superação da forma jurídica.

### Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Por Marx*. Campinas: Editora Unicamp, 2015.
- ARTHUR, Christopher J. *A nova dialética e O capital de Marx*. São Paulo: Edipro, 2016.
- BARISON, Thiago. Nicos Poulantzas e o direito: entre Pachukanis e Stuchka. *Revista Questio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, pp. 418-32, 2014.
- BLANKE, Bernhard; JÜRGENS, Ulrich; KASTENDIEK, Hans. “On the current Marxist discussion on the analysis of form and function of the bourgeois state”. In: HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol (Org.) *et al. State and capital: a Marxist debate*. London: Edward Arnold (Publishers), pp. 108-47, 1978.
- BOITO Jr., Armando. O estado capitalista no centro: crítica ao conceito de poder de Michel Foucault. In: *Estado, política e classes sociais*. São Paulo: Editora Unesp, 2017.
- CALDAS, Camilo Onoda. *A teoria da derivação do estado e do direito*. São Paulo: Outras Expressões, 2015.
- CLARKE, Simon *et al. The state debate*. London: Palgrave Macmillan UK, 1991.
- DEL PASSO, Octávio Fonseca. O desenvolvimento do conceito poulantziano de hegemonia. *Cadernos Cemarx*, Campinas, v. 12, pp. 89-111, 2019.
- EASTON, David. “O sistema político sitiado pelo estado”. In: LAMOUNIER, Bolívar (Ed.). *A ciência política nos anos 80, por Adam Przeworski e outros*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e estado – I. *Crítica Marxista*, Campinas, v. 24, n. 1, pp. 9-37, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Teoria materialista do estado: processos de transformação do sistema capitalista do estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- \_\_\_\_\_. “The state apparatus and social reproduction”. In: HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol (Org.) *et al. State and capital: a Marxist debate*. London: Edward Arnold (Publishers), pp. 57-107, 1978.
- HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol. “Introduction: towards a materialist theory of the state”. In: HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol (Org.) *et al. State*

- and capital: a Marxist debate*. London: Edward Arnold (Publishers), pp. 1-31, 1978.
- JESSOP, Bob. *Nicos Poulantzas: Marxist theory and political strategy*. Londres: Macmillan, 1985.
- LACLAU, Ernesto. *Política e ideologia en la teoria marxista*. 3. ed. Madrid: Siglo XXI, 1986.
- MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- \_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política. Livro II: o processo global da produção capitalista*. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- MARTUSCELLI, Danilo Enrico; BRAGA, Felipe de Queiroz; GUILMO, Nátaly. Apresentação – Dossiê – O pensamento de Nicos Poulantzas: reflexões sobre o estado e as classes sociais. *Cadernos Cemarx*, Campinas, v. 12, pp. 7-17, 2019.
- MASCARO, Alysso Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MILIBAND, Ralph. Poulantzas e o estado capitalista. *Crítica Marxista*, Campinas, n. 27, pp. 93-104, 2008.
- MOTTA, Luiz Eduardo. Poulantzas e o direito. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, pp. 367-403, 2010.
- NAVES, Marcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- \_\_\_\_\_. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitário, 2014.
- PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PASHUKANIS, Evgeny. “The Marxist theory of law and the construction of socialism”. In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (Org.). *Pashukanis: selected writings on Marxism and law*. London: Academic Press Inc., 1980, pp. 186-199.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de *Teoria geral do direito e marxismo*. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, n. 19, pp. 133-43, abr. 2015.
- POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- POULANTZAS, Nicos. *Fascismo e ditadura: a III internacional face ao fascismo v. I*. Porto: Portucalense Editora, 1972a.

\_\_\_\_\_. *Fascismo e ditadura: a III internacional face ao fascismo v. II* Porto: Portucalense Editora, 1972b.

\_\_\_\_\_. *Hegemonía y dominación en el estado moderno*. 2. ed. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1973.

\_\_\_\_\_. *Poder político e classes sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

\_\_\_\_\_. *O estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

\_\_\_\_\_. O estado capitalista: uma resposta a Miliband e Laclau. *Revista Crítica Marxista*, Campinas, n. 27, pp. 105-27, 2008.

SAES, Décio. A questão da autonomia relativa do estado em Poulantzas. *Crítica Marxista*, Campinas, n. 7, 1998.

Como citar:

HOSHIKA, Thais. Crítica marxista do estado e do direito: Nicos Poulantzas em debate. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, v. 26, n. 2, pp. 403-31, jul./dez. 2020.

Data do envio: 2 jul. 2020

Data do aceite: 8 set. 2020

